



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10552.000542/2007-74
Recurso nº 157.914 Voluntário
Acórdão nº 2403-00.191 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária
Sessão de 23 de setembro de 2010
Matéria AUTO DE INFRAÇÃO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA
Recorrente CAETÉ S/A
Recorrida DRJ-PORTO ALEGRE/RS

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/08/2004 a 30/11/2005

PREVIDENCIÁRIO - CUSTEIO - AUTO DE INFRAÇÃO - ARTIGO 30, I, A, DA LEI Nº 8.212/91 C/C ARTIGO 4º, CAPUT, DA LEI 10.666/2003 C/C ARTIGO 216, I, A, DO DECRETO Nº 3.048/99 - DEIXAR DE ARRECADAR, MEDIANTE DESCONTO DA REMUNERAÇÃO, A CONTRIBUIÇÃO DE SEGURADO CONTRIBUINTE INDIVIDUAL A SEU SERVIÇO

A inobservância da obrigação tributária acessória é fato gerador do auto-de-infração, o qual se constitui, principalmente, em forma de exigir que a obrigação seja cumprida; obrigação que tem por finalidade auxiliar o INSS na administração previdenciária.

PREVIDENCIÁRIO - CUSTEIO - MULTA MORATÓRIA - MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - NATUREZA JURÍDICA DISTINTA

A multa moratória possui natureza jurídica distinta da multa por descumprimento de obrigação acessória, pois enquanto esta se refere ao não cumprimento das obrigações de fazer, não fazer ou tolerar, já aquela se refere às contribuições sociais previdenciárias relacionadas à obrigação principal em atraso.

RECURSO VOLUNTÁRIO NEGADO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso, não acolher as preliminares de nulidade formal e decadência parcial e, no mérito, em negar provimento ao recurso.



CARLOS ALBERTO MEES STRINGARI - Presidente



PAULO MAURÍCIO PINHEIRO MONTEIRO - Relator

Participaram, do presente julgamento, os Conselheiros: Carlos Alberto Mees Stringari, Paulo Maurício Pinheiro Monteiro, Ivacir Júlio de Souza, Cid Marconi Gurgel de Souza, Marcelo Magalhães Peixoto e Marthius Sávio Cavalcante Lobato.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário, fls. 151 a 162, apresentado contra Decisão da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento de Porto Alegre - RS, Acórdão nº 12.809 – 8ª Turma da DRJ/POA, fls. 141 a 145, que julgou procedente a autuação por descumprimento de obrigação acessória.

Segundo a Auditoria-Fiscal, conforme o Relatório Fiscal da Infração, fls. 26, e Anexo "Pagamentos a segurado contribuinte individual sem desconto da contribuição previdenciária" às fls. 28, o Auto de Infração, de obrigação acessória, nº 37.020.109-4, Código de Fundamentação Legal – CFL nº. 59, no valor de R\$ 1.156,95 (um mil, cento e cinquenta e seis reais e noventa e cinco centavos), foi lavrado devido a Recorrente ter deixado de arrecadar, mediante desconto da remuneração, a contribuição de segurado contribuinte individual a seu serviço - período de 08/2004 a 11/2005.

A recorrente descumpriu assim, obrigação legal acessória, conforme previsto na Lei nº 8.212, de 24/07/1991, art. 30, I, "a", e alterações posteriores, e Lei nº 10.666, de 08/05/2003, art. 4º, "caput" e Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 06/05/1999, art. 216, I, "a".

Conforme o Relatório Fiscal da Aplicação da Multa, fls. 27, dada a inexistência de agravantes e de atenuantes, discriminadas no art. 290 e art. 291 do RPS, foi aplicada multa no valor total de R\$ 1.156,95 (um mil, cento e cinquenta e seis reais e noventa e cinco centavos), em obediência ao previsto no art. 92 e art. 102 da nº 8.212, de 24 de julho de 1991, combinado com o art. 283, I, alínea "g" e art. 373, do RPS, com valores atualizados pela Portaria MPS/GM nº. 342, de 16.08.2006.

Os motivos que ensejaram a autuação estão descritos no Relatório Fiscal da Infração, fls. 26, ou seja, ter deixado de arrecadar, mediante desconto da remuneração, a contribuição de segurado contribuinte individual a seu serviço.

O período de apuração, de acordo com o Mandado de Procedimento Fiscal – MPF nº 09291916F00, foi de 01/1997 a 03/2006, fls. 06.

A Recorrente foi cientificada do Auto de Infração no dia 29.09.2006, às fls. 01.

O Auto de Infração se refere ao período de 08/2004 a 11/2005, conforme o Relatório Fiscal da Infração, fls. 26, e dados extraídos dos arquivos digitais disponibilizados pela empresa para o período de 1999 a 2005, apresentados, às fls. 28, no Anexo "Pagamentos a segurado contribuinte individual sem desconto da contribuição previdenciária".

Contra a autuação, a recorrente apresentou impugnação, fls. 37 a 44, e fls. 70 a 129, onde alega em síntese que:

(a) A obrigação descrita no lançamento é principal e não acessória como haveria de ser em se tratando de autuação e que



3

ela já foi incluída no Lançamento de Débito Confessado (LDC) nº 37.020.113-2, emitido na mesma ação fiscal.

(b) Que conforme exigência do art. 293 do RPS, faltou ao lançamento a descrição clara e precisa da infração imputada porque o Relatório Fiscal da Infração refere o período de 1999 a 2005 e o relatório "Pagamentos a segurado contribuinte individual sem desconto da contribuição previdenciária" diz respeito apenas a pagamentos ocorridos no final de 2004 e em 2005.

(c) Ao final, requer a decretação da nulidade da presente autuação e, no caso de não ser atendido, pede a sua relevação, por entender presentes os requisitos para tal, mormente pela correção da falta através do LDC nº 37.020.113-2.

A Recorrida analisou a impugnação e julgou procedente a autuação e manteve a multa aplicada, às fls. 141 a 145; em apertada síntese:

(1) O contribuinte apresentou documentos complementares após o prazo de defesa, cabe destacar que ditos documentos são relativos ao LDC nº 37.020.113-2 e do seu correspondente parcelamento, os quais já eram plenamente conhecidos.

(2) Quanto ao mérito, é importante explicar que não houve a aludida confusão entre a obrigação acessória objeto da presente autuação e parte da obrigação principal confessada no LDC nº 37.020.113-2.

No presente lançamento, o contribuinte foi autuado por ter descumprido a obrigação acessória de arrecadar, mediante desconto da remuneração, a contribuição de segurado contribuinte individual a seu serviço, a qual se encontra estipulada no art. 4º, caput da Lei 10.666/03 e no art. 216,1, "a" do RPS. Como penalidade a esta falta, foi-lhe aplicada a multa determinada no art. 283, I, "g" do RPS.

Por outro lado, no LDC foi confessado pela impugnante, entre outras contribuições devidas, a do contribuinte individual, obrigação principal baseada no art. 21 da Lei nº 8.212/91, surgida pela ocorrência do fato gerador — remuneração a segurado por serviços prestados — a qual a empresa ficou subrogada como substituta tributária, pela mesma determinação do art. 4º, caput da Lei 10.666/03.

(3) Não assiste razão ao contribuinte quanto a ter faltado clareza e precisão na descrição da infração imputada. Da simples leitura dos autos, fica evidente que o Relatório Fiscal da Infração refere o período de 1999 a 2005 como aquele que se refere aos dados dos arquivos digitais disponibilizados pela empresa, donde foram extraídas as informações sobre as omissões que culminaram com a autuação, estas sim, apresentadas no relatório "Pagamentos a segurado contribuinte individual sem desconto da contribuição previdenciária", compreendem o perimiu de 08/2004 a 11/2005.

(4) Como medida alternativa, o contribuinte pediu a relevação da penalidade aplicada sem no entanto ter corrigido a falta.

Desta forma, não cumpriu o principal requisito para obtenção do benefício da relevação, conforme definido no art. 291 do Regulamento da Previdência Social — RPS, aprovado pelo Decreto 3.048/99, ou seja, não corrigiu a falta.

Inconformada com a decisão, a Recorrente apresentou recurso voluntário, fls. 151 a 162, onde alega, em síntese que:

(a) Preliminarmente, seja reconhecida a nulidade formal do auto de infração.

Com o fundamento de que a obrigação descrita no lançamento é principal e não acessória como haveria de ser em se tratando de autuação e que ela já foi incluída no Lançamento de Débito Confessado (LDC) nº37.020.113-2, já anexados aos autos, sob a rubrica "4.1.2. Segurados contribuintes individuais", emitido na mesma ação fiscal.

O débito consolidado no LDC DEBCAD 37.020.113-2 já inclui multa como acréscimo legal. Destarte, nova multa não pode ser imposta à petionária pelo suposto descumprimento da mesma obrigação tributária, muito menos por meio de Auto de Infração.

A lavratura de Auto de Infração e aplicação de multa, portanto, seria manifestamente inadequada.

(b) Da falta de descrição clara e precisa da infração imputada à recorrente.

Que conforme exigência do art. 293 do RPS, faltou ao lançamento a descrição clara e precisa da infração imputada porque o Relatório Fiscal da Infração refere o período de 1999 a 2005 e o relatório "Pagamentos a segurado contribuinte individual sem desconto da contribuição previdenciária" diz respeito apenas a pagamentos ocorridos no final de 2004 e em 2005.

O Relatório Fiscal, no mínimo, apresenta-se confuso, não indicando com a precisão necessária e exigível qual teria sido o período do suposto descumprimento da obrigação tributária, circunstância que inviabiliza o exercício efetivo do direito de defesa por parte petionária, especialmente no tocante à gradação da multa, inquinando a autuação de nulidade.

(c) Da relevação da multa.

A recorrente alega que no prazo assinado pelo art. 291, § 1º do RPS, conforme o texto à época em vigor, comprovou ter diligenciado para o recolhimento de forma parcelada das contribuições previdenciárias referentes ao segurado contribuinte individual a seu serviço.

A recorrente reconhece que inicialmente, com a devida vênia, é inviável, agora, proceder ao "desconto dos segurados". Este só é possível no momento da entrega dos recursos, depois não.



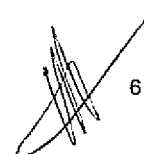
Ademais, a recorrente aduz que, por outro lado, o que estava ao alcance da recorrente, nesse momento, para correção da falta, esta o fez: diligenciou no recolhimento das contribuições correspondentes aos repasses. Mais não se lhe poderia exigir.

(d) Ao final, requer a decretação da nulidade da presente autuação e, no caso de não ser atendido, pede a sua relevação, na forma do art. 291, § 1º, Decreto 3 048/1999.

fls. 165.

Posteriormente, os autos foram enviados ao Conselho, para análise e decisão,

É o relatório.



6

Voto

Conselheiro Paulo Maurício Pinheiro Monteiro, Relator

PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE

O recurso foi interposto tempestivamente, conforme informação à fl. 165. Avaliados os pressupostos, passo para as questões preliminares e ao exame do mérito.

DAS QUESTÕES PRELIMINARES

(a) DA NULIDADE FORMAL DO AUTO DE INFRAÇÃO.

A recorrente alega que a obrigação descrita no lançamento é principal e não acessória como haveria de ser em se tratando de autuação e que ela já foi incluída no Lançamento de Débito Confessado - LDC nº 37.020.113-2, já anexados aos autos, às fls. 48 a 54 e fls. 72 a 116, sob a rubrica "4.1.2. Segurados contribuintes individuais", emitido na mesma ação fiscal.

Entretanto, deve-se anotar que a obrigação tributária principal se diferencia da obrigação tributária acessória.

Nos dizeres do professor Ricardo Lobo Torres¹, a obrigação tributária principal é o vínculo jurídico que une os sujeitos ativo e passivo em torno do pagamento de um tributo, enquanto que a obrigação acessória se revestira de deveres meramente instrumentais, tais como prestar declarações ao fisco e manter livros fiscais.

Na lição de Leandro Paulsen², observa-se que a obrigação acessória é a obrigação de fazer em sentido amplo, ou seja, fazer, não fazer, tolerar, enfim, no interesse da arrecadação ou da fiscalização de tributos.

Neste sentido, colacionando o art. 113, CTN, pelo descumprimento da obrigação principal submete-se o sujeito passivo à emissão pela autoridade fiscal do lançamento de débito denominado Auto de Infração de Obrigação Principal, no presente caso o Lançamento de Débito Confessado - LDC nº 37.020.113-2. Enquanto que pelo descumprimento da obrigação acessória, há a conversão em obrigação principal pela multa aplicável, submetendo-se o sujeito passivo à lavratura do Auto de Infração de Obrigação Acessória, no presente caso o Auto de Infração – AI.

Desta forma, não prospera a alegação da recorrente no sentido de uma possível confusão entre a obrigação acessória e a obrigação principal, pois os descumprimentos de obrigação principal e de obrigação acessória implicam em multas de diferentes naturezas jurídicas, inclusive conforme muito bem exposto pela Recorrida, às fls. 144

¹ TORRES, Ricardo Lobo. Op. cit., p. 236

² PAULSEN, Leandro. Op. cit., p. 900.

" (...) No presente lançamento, o contribuinte foi autuado por ter descumprido a obrigação acessória de arrecadar, mediante desconto da remuneração, a contribuição de segurado contribuinte individual a seu serviço, a qual se encontra estipulada no art 4º, caput da Lei 10.666/03 e no art. 216,1, "a" do RPS. Como penalidade a esta falta, foi-lhe aplicada a multa determinada no art 283, I, "g" do RPS

Por outro lado, no LDC foi confessado pela impugnante, entre outras contribuições devidas, a do contribuinte individual, obrigação principal baseada no art. 21 da Lei nº 8.212/91, surgida pela ocorrência do fato gerador — remuneração a segurado por serviços prestados — a qual a empresa ficou subrogada como substituta tributária, pela mesma determinação do art. 4º, caput da Lei 10.666/03."

DO MÉRITO

(b) DA FALTA DE DESCRIÇÃO CLARA E PRECISA DA INFRAÇÃO IMPUTADA À RECORRENTE.

A recorrente alega que o Relatório Fiscal, no mínimo, apresenta-se confuso, não indicando com a precisão necessária e exigível qual teria sido o período do suposto descumprimento da obrigação tributária, circunstância que inviabiliza o exercício efetivo do direito de defesa por parte peticionária, especialmente no tocante à gradação da multa, inquinando a autuação de nulidade.

Aduz também a recorrente que conforme exigência do art. 293 do RPS, faltou ao lançamento a descrição clara e precisa da infração imputada porque o Relatório Fiscal da Infração refere o período de 1999 a 2005 e o relatório "Pagamentos a segurado contribuinte individual sem desconto da contribuição previdenciária" diz respeito apenas a pagamentos ocorridos no final de 2004 e em 2005.

Entretanto, o Relatório Fiscal da Infração, às fls. 26, assim se apresenta:

" A empresa está sendo autuada por Infringir o disposto na Lei 8.212/91, art. 30, inciso I, alínea "a", e alterações posteriores e na Lei 10.666/03, art. 4, "caput" e no Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decretar 3.043/99, art. 216, Inciso I, alínea "a", por deixar de arrecadar, mediante desconto da remuneração, a contribuição de segurado contribuinte individual a seu serviço, conforme lançamentos contábeis discriminados no relatório intitulado "Pagamentos a segurado contribuinte individual sem desconto da contribuição previdenciária", onde são pormenorizadas todas as informações que os identificam, juntamente com o cálculo da contribuição do segurado, em anexo, extraídos dos arquivos digitais disponibilizados pela empresa, para o período de 1999 a 2005, conforme recibo de entrega código de identificação geal número 39ef3a91-db16281.184844d95d-364bd523, de 11/07/06, também apenso ao presente relatório. Anexamos, por amostragem, alguns documentos que originaram os lançamentos contábeis, com datas de 05/01/05, RPA 006, e 03/05/05, RPA 012."

Desta forma, não prospera a alegação da recorrente no sentido de que houve a falta de uma descrição clara e precisa na descrição do auto de infração pois o período de 1999 a

2005 se refere aos arquivos digitais disponibilizados pela empresa, para o período de 1999 a 2005, conforme recibo de entrega código de identificação geral número 39ef3a91-d8b16281:184844d95d-364bd523, de 11/07/06.

Outrossim, conforme o Anexo "Pagamentos a segurado contribuinte individual sem desconto da contribuição previdenciária", às fls. 28, o período 08/2004 a 11/2005 objeto da autuação se refere a dados extraídos dos arquivos digitais disponibilizados pela empresa dentro do período total de 1999 a 2005.

(c) DA RELEVANÇA DA MULTA

A recorrente alega que no prazo assinado pelo art. 291, § 1º do RPS, conforme o texto à época em vigor, comprovou ter diligenciado para o recolhimento de forma parcelada das contribuições previdenciárias referentes ao segurado contribuinte individual a seu serviço.

A recorrente reconhece que inicialmente, é inviável, agora, proceder ao "desconto dos segurados". Este só é possível no momento da entrega dos recursos, depois não.

Ademais, a recorrente aduz que, por outro lado, o que estava ao alcance da recorrente, nesse momento, para correção da falta, esta o fez, diligenciou no recolhimento das contribuições correspondentes aos repasses. Mais não se lhe poderia exigir.

Anota-se que as multas por descumprimento de obrigação acessória podiam ser relevadas desde que o infrator formulasse pedido e corrigisse a falta dentro do prazo de impugnação, ainda que não contestada a infração, desde que seja o infrator primário e não tenha ocorrido nenhuma circunstância agravante, conforme o art. 291, § 1º, RPS na redação dada pelo Decreto nº 6.032, de 02.02.2007 e posteriormente revogado pelo Decreto nº 6.727, de 2009.

Observa-se que tanto a relevação quanto a atenuação das multas por descumprimento de obrigação acessória não mais existem no ordenamento pois o Decreto nº 6.727, de 2009 revogou o art. 291, RPS bem como o art. 292, V, RPS, que delimitava a atenuação em 50%.

Ademais, o art. 93, parágrafo único, Lei 8.212/1991 foi revogado pela Lei 11.941/2009, na qual se previa que a autoridade que reduzisse ou relevasse multa recorreria de ofício para autoridade hierarquicamente superior, na forma estabelecida em regulamento:

Art. 93 O recurso contra a decisão do INSS que aplicar multa por infração a dispositivo da legislação previdenciária só terá seguimento se o interessado o instruir com a prova do depósito da multa atualizada monetariamente, a partir da data da lavratura. (Redação dada pela Lei nº 8.870, de 1994). (Revogado o caput pela Lei nº 9.639, de 25.5.98.)

Parágrafo único. A autoridade que reduzir ou relevar multa recorrerá de ofício para autoridade hierarquicamente superior, na forma estabelecida em regulamento. (Revogado pela Medida Provisória nº 449, de 2008) (Revogado pela Lei nº 11.941, de 2009)

Ainda assim, seguem as redações do art. 291, RPS, com a alteração dada pelo Decreto nº 6.032, de 02.02.2007 e posteriormente revogado pelo Decreto nº 6.727, de 2009:

Art.291 Constitui circunstância atenuante da penalidade aplicada ter o infrator corrigido a falta até a decisão da autoridade julgadora competente.

§1º A multa será relevada, mediante pedido dentro do prazo de defesa, ainda que não contestada a infração, se o infrator for primário, tiver corrigido a falta e não tiver ocorrido nenhuma circunstância agravante.

Art.291. Constitui circunstância atenuante da penalidade aplicada ter o infrator corrigido a falta até o termo final do prazo para impugnação. (Redação dada pelo Decreto nº 6.032, de 2007) (Revogado pelo Decreto nº 6.727, de 2009)

§1º A multa será relevada se o infrator formular pedido e corrigir a falta, dentro do prazo de impugnação, ainda que não contestada a infração, desde que seja o infrator primário e não tenha ocorrido nenhuma circunstância agravante. (Redação dada pelo Decreto nº 6.032, de 2007) (Revogado pelo Decreto nº 6.727, de 2009)

§2º O disposto no parágrafo anterior não se aplica à multa prevista no art. 286 e nos casos em que a multa decorrer de falta ou insuficiência de recolhimento tempestivo de contribuições ou outras importâncias devidas nos termos deste Regulamento. (Revogado pelo Decreto nº 6.727, de 2009)

§3º A autoridade que atenuar ou relevar multa recorrerá de ofício para a autoridade hierarquicamente superior, de acordo com o disposto no art. 366.

§3º Da decisão que atenuar ou relevar multa cabe recurso de ofício, de acordo com o disposto no art. 366. (Redação dada pelo Decreto nº 6.032, de 2007) (Revogado pelo Decreto nº 6.727, de 2009)

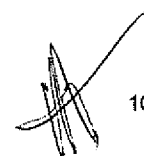
Desta forma, à época da interposição do recurso voluntário pelo contribuinte, em 20.12.2007, conforme fls. 152, o dispositivo do art. 291, § 1º, RPS, com a redação dada pelo Decreto nº 6.032, de 02.02.2007, dispunha que:

"A multa será relevada se o infrator formular pedido e corrigir a falta, dentro do prazo de impugnação, ainda que não contestada a infração, desde que seja o infrator primário e não tenha ocorrido nenhuma circunstância agravante".

Desta forma, a recorrente deveria comprovar que formulou pedido e que corrigiu a falta dentro do prazo de impugnação.

A correção da falta ocorre com a comprovação de que foi efetivado o correspondente desconto dos segurados contribuintes individuais e de que houve a arrecadação destas quantias.

Então se fixam essas duas condições: a arrecadação da quantias e o desconto dos segurados contribuintes individuais.



No entanto, sem adentrar no mérito da primeira condição, qual seja, se houve ou não a arrecadação das quantias com o pedido de parcelamento da LDC 37.020.113-2 e as consequentes parcelas ainda a vencer, é certo que a segunda condição não foi atendida.

Desta forma, a segunda condição de se efetivar o correspondente desconto dos segurados contribuintes individuais não restou comprovada nos autos de ter havido o desconto através de recibos ou mesmo dos devidos estornos contábeis.

Ademais, a própria recorrente reconhece o não atendimento desta condição às fls. 161:

“ 4. Inicialmente, com a devida vênia, é inviável, agora, proceder ao "desconto dos segurados". Este só é possível no momento da entrega dos recursos, depois não. ”

Desta forma, a recorrente não atendeu os requisitos para a relevação da multa nos termos à época da interposição do recurso voluntário, em 20.12.2007, conforme fls. 152, conforme dispunha o dispositivo do art. 291, § 1º, RPS, com a redação dada pelo Decreto nº 6.032, de 02.02.2007.

CONCLUSÃO

Voto no sentido de **CONHECER** do recurso, **não acolher a PRELIMINAR de nulidade formal, e, NO MÉRITO, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.**

É como voto.

Sala das Sessões, em 23 de setembro de 2010



PAULO MAURÍCIO PINHEIRO MONTEIRO - Relator



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
QUARTA CÂMARA – SEGUNDA SEÇÃO
SCS - QUADRA 01 - BLOCO "F" - ED ALVORADA 11º ANDAR – CEP: 70396 – 900 – Brasília - DF
Tel: (0xx61) 3412-7568
Home Page: [http:// www.carf.fazenda.gov.br](http://www.carf.fazenda.gov.br)

PROCESSO : 10552.000542/2007-74
INTERESSADO: CAETE S/A

TERMO DE JUNTADA E ENCAMINHAMENTO

Fiz juntada nesta data do Acórdão/Resolução 2403.00.191 de
folhas / .

Encaminhem-se os autos à Repartição de Origem, para as providências de sua
alçada.

Quarta Câmara da Segunda Seção

Brasília 27/10 / 2010

CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS

Maria Madalena Sales

Mat. 56715